XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-554-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação "Teorias da Democracia e Direitos Políticos" é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 17 de novembro de 2017, por ocasião do XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Ceuma - UNICEUMA - Campus Renascença, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

No XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI de São Luís-MA, o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos apresentou os seus trabalhos sob a coordenação dos Professores Doutores Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG), numa tarde quente dessa maravilhosa capital nordestina.

Também compôs a mesa do GT, José Flôr de Medeiros Júnior, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UFPB, o que fortaleceu, ainda mais, os laços entre corpo docente e corpo discente, tão saudável para a pesquisa jurídica.

Assim, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam ao aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO BRASILEIRO E A POSTURA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS FEDERAIS NA PRÉ-FASE PARA O PROCESSAMENTO DO IMPEACHMENT PRESIDENCIAL: INSTABILIDADE IDEOLÓGICA PARTIDÁRIA

THE BRAZILIAN COALITION PRESIDENTIALISM AND THE PARLIAMENTARY POSTURE OF THE FEDERAL DEPUTIES IN THE PRE-PHASE FOR THE PROCESSING OF THE PRESIDENTIAL IMPEACHMENT: IDEOLOGICAL INSTABILITY OF POLITICAL PARTIES

Kelly de Souza Barbosa [1]
Natal Dos Reis Carvalho Junior [2]

Resumo

O modelo de coalização do presidencialismo brasileiro faz com que o Presidente da República necessite da formação de blocos de apoio para garantir governabilidade. O prosseguimento de processo contra o Presidente, seja por crime comum ou crime de responsabilidade, depende de autorização da Câmara dos Deputados. Considerando que a 55ª legislatura analisou dois pedidos autorização de processo de impeachment contra Presidentes diferentes, o artigo pretende comparar a postura dos parlamentares e as tendências de autorizar ou impedir a continuidade do processo sui generis. O trabalho é desenvolvido pela técnica descritiva e dedutiva, com suporte nas pesquisas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Presidencialismo de coalizão, Presidente da república, Impeachment, Parlamento, Instabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The model of coalition presidentialism of Brazilian makes the President of the Republic need the formation of support blocks to ensure governability. The continuation of proceedings against the President, whether for common crime or crime of responsibility, depends on authorization of the Chamber of Deputies. Considering that the 55th legislature examined two requests for impeachment proceedings against different presidents, the article intends to compare the position of parliamentarians and the tendencies to authorize or prevent the continuation of the sui generis process. The work is developed by the descriptive and deductive technique, with support in bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coalition presidentialism, President, Impeachment, Parliament, Instability

---

[1] Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Processual Civil e Processo Cautelar pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

[2] Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé; Professor do Curso de Pós-Graduação em Serviço Social da UNIFAE; Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto; bolsista CAPES /PROSUP.

INTRODUÇÃO

O Brasil adota o presidencialismo como sistema de governo e ao mesmo tempo consagra o pluripartidarismo, no "caput" do artigo 17, da Constituição da República Federativa de 1988. Todavia, a convivência pluripartidária no parlamento faz com que o Presidente da República para garantir a chamada "governabilidade" no parlamento necessite de apoios políticos que extrapolam a dimensão de seu próprio partido. Assim, os Presidentes compõem seus gabinetes de Ministros com representação de vários partidos visando possuir um bloco de apoio maior no parlamento dentro daquilo que foi designado "presidencialismo de coalizão".

Para que o Presidente da República possa ser julgado durante o exercício de seu mandato deve existir previamente autorização da Câmara dos Deputados tanto para o julgamento de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal, quanto para ser julgado por crimes comuns perante o Supremo Tribunal Federal. Em ambos os casos, conforme regra do artigo 86 da Constituição Federal de 1988, a autorização se dá pela admissão da acusação por 2/3 dos Deputados Federais.

A 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados (2015 – 2019) viveu um fenômeno raro: analisou por duas vezes a admissibilidade de denúncia contra dois Presidentes distintos: Dilma Rousseff e Michel Temer, por crime de responsabilidade e por crime comum, respectivamente. É a primeira vez, na vigência da Constituinte de 1988, que uma mesma legislatura faz tal juízo de admissibilidade por duas vezes com governos distintos.

Essa coincidência de legislatura permite a comparação da votação em ambos os casos. Assim, é possível perceber se os parlamentares possuem uma tendência de autorização do julgamento do Presidente ou não. Mas o mais importante é perceber a manutenção ou mudança de postura dos senhores Deputados em ambas as situações.

Assim, a indagação do presente trabalho, a partir das duas votações, é a seguinte: Os parlamentares tomam a decisão de admissibilidade com base em suas convicções pessoais ou com base nas circunstâncias momentâneas da coalizão? Existe ou não uma tendência de voto dos parlamentares quanto à admissibilidade ou não do prosseguimento do feito?

A análise da postura dos mesmos parlamentares em situações semelhantes, mas em governos diferentes pode colaborar para as reflexões do sistema de governo brasileiro e mesmo do modelo de coalizão. Existirá uma verdadeira independência entre os poderes ou o Presidente é eterno refém das vontades do parlamento?

O artigo é desenvolvido pela técnica descritiva e dedutiva, a partir da análise quantitativa e comparativa das votações de admissibilidade realizadas pela Câmara dos

Deputados nos dias 17 de abril de 2016 e 02 de agosto de 2017, com suporte nas pesquisas bibliográfica e documental.

2 O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO BRASILEIRO

Na dinâmica da vida política brasileira o elemento que marca a relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo é o Presidencialismo de Coalizão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) marca a existência do modelo presidencialista, que fica claro na formação e atribuições do Poder Executivo (artigo 76 e seguintes).

Presidencialismo que, aliás, foi ratificado por meio de plebiscito em 1993 por ampla maioria da população[1]. O modelo presidencialista também fica evidente quando a Constituinte de 1988 no artigo 2º consagra a independência e harmonia entre os poderes, ao mesmo tempo que no artigo 17 estabelece a existência do pluripartidarismo que permite que o parlamento seja formado com a presença de representantes de vários partidos políticos. (DALLARI, 2013, p. 237-243)

Essa formação pluripartidária do parlamento brasileiro conduz a um fenômeno paralelo que é o de largada tornar-se inviável que o Presidente da República governe sustentado apenas pelo apoio político de seu próprio partido político no parlamento. A partir dessa perspectiva o Poder Executivo estrutura blocos de apoio que lhe garantam uma base parlamentar que lhe confiram a chamada "governabilidade", ou seja, capacidade de sustentação congressual das medidas e políticas de interesse do Poder Executivo.

Para a formação desses blocos de coalizão os governos brasileiros montam seus ministérios e distribuem os cargos federais em comissão entre os representantes e indicados dos partidos da base. Também a execução de políticas públicas e destinação de recursos tende a ser realizada com base nos interesses dos grupos partidários da coalizão, impedindo a elaboração de uma ação governamental essencialmente técnica ou conduzida a partir do projeto presidencial eleito diretamente pelo povo.

Esse modelo brasileiro em que o Presidente é muito forte e ao mesmo tempo refém do grupo de apoio carrega marcas de singularidade. Sérgio Henrique Hudson de Abranches (1988) destaca que o Brasil é o único país que além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o presidencialismo imperial, organiza o executivo com base em grandes

[1] Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Plebiscito de 1993, o presidencialismo foi escolhido por 55,4% dos eleitores, contra apenas 24,6% dos eleitores que optaram pelo parlamentarismo.

coalizões. Assim, o parlamento que é independente acaba tendo influência sobre o gabinete de Ministros do Presidente da República.

Esse modelo pode acarretar sérios problemas ao Poder Executivo que deve equilibrar a coalizão o tempo todo. Ceder ou governar parece ser um dilema na vida de Presidentes, Governadores e Prefeitos que não conseguem formar um governo técnico e coerente. Se o governo não possui uma força que o apoie acaba ficando à mercê de todo tipo de manobras para enfraquecê-lo ou derrubá-lo. (AZAMBUJA, 2015)

Do lado do Poder Legislativo a coalizão também parece indicar um distanciamento do parlamento de sua essência e mesmo de sua relevância, deixando de construir uma agenda própria para executar a agenda do Poder Executivo.

> O Congresso Nacional atou as próprias mãos ao aceitar uma configuração institucional que delega a iniciativa e o poder de agenda ao executivo. Eles sustentam, no entanto, que não se trata de abdicação, pois os parlamentares podem aprovar ou não as iniciativas dos governos, fato é que isso tem sido raro ao longo das duas últimas décadas, quase sempre o Congresso tem desempenhando um papel mais reativo do que proativo, sem falar que as proposições de iniciativa dos próprios parlamentares limitam-se a algumas poucas políticas distributivistas, localistas e simbólicas, em grande parte incapazes de alterar o status quo ou de introduzir políticas públicas relevantes. (MOISÉS, 2011, p. 9)

De outro lado, é importante frisar que o modelo de presidencialismo de coalizão também encontra defensores, os quais consideram saudáveis as práticas de relacionamento estreito entre o Poder Executivo e Legislativo. Fabiano Santos destaca que este modelo forma um sistema altamente democrático na medida em que impede a preponderância de um poder sobre o outro e coloca o Poder Executivo em constante negociação. (2003, p. 19-37) Nesse sentido igualmente Giovanni Sartori destaca vantagens do presidencialismo de coalizão em evitar grandes polarizações:

> Polarização significa, em resumo, um “distanciamento”, do tipo ideológico, de esquerda e direita ou de algum outro tipo. Num cenário político polarizado, os eleitores e os partidos são “estranhos entre si”, distantes uns dos outros, o que quer dizer que, para eles, concordar com qualquer coisa é difícil e pouco satisfatório. Nessas condições, uma coalizão é heterogênea e, portanto, não cooperativa, litigiosa e inclinada ao impasse. Inversamente, quando o cenário político é pouco polarizado (caracterizando-se por orientação pragmática), de modo geral eleitores e partidos não se orientam por princípios, não estão distantes uns dos outros, podem, assim, facilmente entrar em acordo e negociar posições. Nessas condições, temos coalizões homogêneas, capazes, portanto, de praticar um jogo cooperativo. (1996, p. 75)

Feitas essas considerações é especialmente relevante aqui considerar os efeitos do presidencialismo de coalização no caso concreto em que o presente artigo se fixa. Esse modelo

de coalizão é capaz de mudar tendências parlamentares em situações semelhantes em nome do quadro político da própria coalizão? Ou ao contrário os parlamentares se atém aos padrões próprios de deliberação? Para tanto, mister compreender as possíveis medidas de responsabilização do Presidente da República no Brasil.

.

2 A RESPONSABILIDADE *SUI GENERIS* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

As questões relacionadas com a responsabilização do Presidente (ou Presidenta) da República tornaram-se mais evidentes no Brasil tendo em vista os últimos acontecimentos históricos e políticos que resultaram no afastamento em definitivo de Dilma Rousseff da função maior de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Destarte, mister evidenciar os principais aspectos do processo de responsabilização do Presidente da República seja pelo cometimento de crime comum ou de responsabilidade sob a ótica da Constituinte de 1988.

No Brasil o Presidente da República democraticamente eleito[2] pelo voto direto, secreto e universal possui tanto a função de Chefe de Estado (desempenha um papel primordialmente simbólico e cerimonial) quanto a função de Chefe de Governo (exerce as atividades administrativas do gabinete do Poder Executivo).

Tamanha a importância e imponência da função pública exercida pelo Presidente da República que são reservadas prerrogativas exclusivas e privativas para o bom exercício do cargo, as quais perdurarão apenas enquanto o Presidente da República estiver no exercício do mandato.

Ou seja, findo o mandato, não haverá mais prerrogativa de função a ser aduzida pelo então ex-Presidente da República e a suspensão dos atos ilegais dissociados com o cargo e função pública cessará, devendo ser providenciada pelos órgãos competentes a responsabilização pela via ordinária pelas possíveis ilegalidades cometidas.

Persistindo na temática sobre as prerrogativas em torno do cargo e função de Presidente da República, destaca-se que tais benesses também são conhecidas como imunidades presidenciais e elas abrangem 3 (três) espécies: (a) imunidade quanto as prisões processuais, (b) imunidade penal relativa e (c) *impeachment.*

[2] Vide artigo 60, §4º, inciso II combinado com o artigo 77, ambos da CRFB/88.

2.1 AS IMUNIDADES PRESIDENCIAIS

A imunidade quanto as prisões processuais está balizada no artigo 86, §3º da CRFB/88[3] e estabelece que o Presidente da República apenas poderá ser preso pelo cometimento de infrações comuns se houver sentença judicial transitado em julgado (seja de natureza civil ou criminal).

Ou seja, ao Presidente da República não se aplica a prisão em flagrante, preventiva, temporária, domiciliar, para extradição ou mesmo em caso de devedor de alimentos quando realizar condutas ilegais que não guardem relação funcional ao cargo de presidencial. Esta ressalva mostra-se importante, pois caso ele cometa, por exemplo, crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) ou outro que esteja diretamente relacionado com a função presidencial, a prerrogativa não deve prosperar e a prisão processual poderá ser utilizada contra ele.

Outrossim, entende-se que por expressa vedação constitucional não se aplicará ao Presidente da República o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que pendente de recurso especial ou extraordinário.[4]

Seguindo, a imunidade penal relativa assenta que durante o exercício de mandato presidencial, o Presidente da República não responde por atos e/ou fatos alheios a função de Presidente da República, conforme o artigo 86, §4º da CRFB/88[5]. Por exemplo: se o Presidente da República deixar de pagar a pensão alimentícia ao seu filho, não se aplicará a ele a prisão civil, nos moldes do artigo 733, §1º do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[6].

Frisa-se que as duas primeiras imunidades presidenciais decorrem do exercício da função de Chefe de Estado, logo, não podem ser estendidas aos Governadores de Estado e aos Prefeitos Municipais, que apenas possuem a função de Chefe de Governo no âmbito de seus respectivos entes federativos. Entendimento este pacificado pelo Supremo Tribunal Federal,

---

[3] Dispõe a CRFB/88 no artigo 86, § 3º: "Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão."

[4] Vide Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 964246/SP, julgamento em 10.11.2016 pelo Tribunal Pleno do STF, divulgado em 24.11.2016 e publicado em 25.11.2016.

[5] Dispõe a CRFB/88 no artigo 86, §4º: "O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. "

[6] Está expresso no CPC no artigo 733, §1º que "se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. "

Súmula 309 do STJ: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. "

conforme a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.634/1997, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 978/1995 e *Habeas Corpus* (HC) 102.732/2010.

Enfim a última imunidade presidencial está relacionada com o processo de *impeachment* do Presidente da República. Considerando que *impeachment* é uma palavra inglesa que significa impedimento, esta prerrogativa nada mais é que uma forma especial e específica para processar e julgar o Presidente da República pelo cometimento de crime comum funcional ou crime de responsabilidade que resultará numa decisão que o impedirá de continuar no cargo. No próximo subcapítulo serão tecidos os aspectos centrais deste processo ímpar.

2.2 DO PROCESSO JUSPOLÍTICO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar em 2015 a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378[7] ponderou sobre o que foi recepcionado pela Constituinte de 1988 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual dispõe sobre os crimes de responsabilidade. E considerando esta novel arquitetura procedimental é que se analisará as fases do processo de impeachment do Presidente da República.

Atualmente deve-se compreender que o processo de *impeachment* do Presidente da República é composto de duas fases. A primeira é uma fase pré-processual que pode ser denominada como fase de autorização e a segunda como fase de processamento e julgamento. Mister rememorar que o processo de *impeachment* tem natureza política, por isso vários institutos processuais jurisdicionais não são aplicados em seu desenvolvimento.

Na fase de autorização qualquer cidadão poderá realizar uma denúncia (o melhor seria dizer representação) devidamente fundamentada e instruída com provas contra o Presidente da República que deverá ser encaminhada à Câmara dos Deputados.

A representação será analisada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de tal modo que ele será o responsável por verificar se há indícios de autoria e materialidade; e caso conclua negativamente, o pedido será arquivado, do contrário dará andamento ao pedido de processo de *impeachment.*

Destaca-se que não se aplica ao Presidente da Câmara dos Deputados as hipóteses de impedimento e suspeição constantes no Código de Processo Penal (artigo 252 e seguintes), ou

[7] Frisa-se que o Plenário do STF, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em tela em julgamento de mérito.

seja, independentemente de ele possuir compatibilidade ou não com o Presidente da República, ele é o responsável por este primeiro parecer.

Seguindo, com o Parecer favorável ao processo de *impeachment*, a próxima medida será a escolha de uma Comissão Especial de deputados indicada pelos líderes[8] dos partidos que será referendada pelos membros da Casa por votação aberta, conforme a decisão jurisprudencial em epígrafe.

O Presidente da República poderá manifestar por escrito e apresentar provas, mas ainda não poderá pedir oitiva de testemunhas, por exemplo – ou seja, não há ainda o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa de forma plena, que será feito no momento oportuno.

Finda essa instrução, a Comissão Especial elaborará um Relatório que será julgado pela Câmara dos Deputados, que por decisão qualificada de 2/3 (considerando que há 513 deputados, esse quórum corresponderá a 342 deputados) poderá autorizar ou não o pedido de processo de *impeachment* do Presidente da República.

Uma vez autorizado pela Câmara dos Deputados o pedido de processo de *impeachment* do Presidente da República, a próxima fase que corresponde ao processamento e julgamento poderá ter trâmites diferentes a depender do ato ilegal que está sendo aduzido (crime comum ou crime de responsabilidade).

Caso o pedido de *impeachment* seja decorrente do cometimento de crime comum realizado contra objeto juridicamente tutelado relacionado com a função presidencial, o Presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, nesta situação, o Procurador Geral da República poderá oferecer a denúncia contra o Presidente da República que será endereçada à Corte Suprema. Urge reforçar que o crime comum, *in casu*, deverá estar relacionado com o cargo/função presidencial, por exemplo, crime de corrupção, prevaricação entre outros.

O quórum para a condenação do Presidente da República será o da maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal – ao todo são 11 Ministros, portanto o quórum será de 6 Ministros. E a pena a ser aplicada ao Presidente da República será aquela prevista na legislação penal ao crime imputado, que poderá ser multa, reclusão, detenção e inclusive a perda do mandato.

Frisa-se que ao ser instaurado o processo de *impeachment* na Corte Suprema o Presidente da República será afastado do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias, assumindo o

[8] O STF na ADPF nº 378 decidiu que não é possível a formação de Comissão especial parlamentar para dar seguimentos as fases prévia e de processamento do pedido de *impeachment* do Presidente da República a partir de candidaturas avulsas de parlamentares.

cargo presidencial o Vice-Presidente da República de forma interina, conforme artigo 86, §1º, inciso I da CRFB/88.

Decorrido o prazo alhures, caso o julgamento não tenha sido concluído, o Presidente da República afastado retornará ao cargo, sem prejuízo do prosseguimento do processo (artigo 86, §2º da CRFB/88) – o mesmo entendimento se aplica nos casos de crime de responsabilidade que será abordado a seguir.

Se o pedido de *impeachment* estiver relacionado com o possível cometimento de crime de responsabilidade, o Presidente da República será julgado pelo Senado Federal. Antes de prosseguir a explanação acerca do processamento do *impeachment* presidencial, mister elucidar sobre o que é crime de responsabilidade.

Crime de responsabilidade são infrações político-administrativas contrárias à Constituição e a lei extravagante. Abaixo segue *ipse litteris*, o artigo 85, incisos I ao VII da CRFB/88 que dispõe acerca das condutas praticadas pelo Presidente da República que são consideradas como crimes de responsabilidade.

> Artigo 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União;
> II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV – a segurança interna do País;
> V – a probidade na administração;
> VI – a lei orçamentária;
> VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (CRFB/88)

A Constituinte apresenta um rol (não exaustivo) de condutas genéricas passíveis de responsabilização, sendo as espécies e demais informações concernentes ao processo e julgamento do pedido de *impeachment* (inclusive presidencial) normatizados em lei especial[9], *in casu*, a Lei nº 1.079/50.[10]

Não obstante as diretrizes legais estipuladas pela Lei nº 1.079/50, conforme a nova orientação jurisprudencial, recebida o pedido favorável de processamento do *impeachment* pela

[9] Assevera a Constituinte em vigor, no artigo 85, parágrafo único que "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. "

[10] É digno de nota o teor da Súmula Vinculante 46 a qual assevera que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. " Logo, a Constituição ou Lei Estadual, ou mesmo, a Lei orgânica ou outras leis municipais que venham a dispor sobre os crimes de responsabilidade e o processo e julgamento destes crimes serão de pronto declaradas inconstitucionais.

Câmara dos Deputados, o Senado Federal primeiramente fará um juízo de admissibilidade desta representação por maioria simples.

Se deliberado a favor do processamento, será eleita uma Comissão Especial indicada pelos líderes partidários, votada em eleição aberta, a qual dará andamento ao processo que possui juízo de pronúncia com quórum de maioria simples do Plenário parlamentar. O Presidente da República será afastado do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias (artigo 86, §1º, inciso II da CRFB/88), em observância ao artigo 86, §2º da CRFB/88.

Pronunciado o Presidente da República, este terá o exercício pleno do direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo que o último ato do processo será o interrogatório do mesmo. Urge destacar que o processamento e julgamento do *impeachment* será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.[11]

A Comissão Especial irá elaborar um Parecer e este irá a julgamento no Plenário, que por 2/3 (ao todo são 81 senadores, então o quórum será de 54 senadores) poderá *impeachmar* o Presidente da República e em seu lugar assumirá definitivamente o Vice-Presidente da República. Isso porque as penas aplicadas ao Presidente da República serão a perda da função e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 8 (oito) anos.

Considerando que o Senado Federal é o juiz natural no processo de *impeachment* do Presidente da República, não caberá recurso contra a decisão de mérito proferida pelo órgão político, nem mesmo ao Poder Judiciário, salvo se constatada manifesta ilegalidade no julgamento.

Por fim, em havendo a dupla vacância - ou seja tanto o Presidente quanto o Vice-Presidente da República vagaram o cargo -, há duas possibilidades contadas a partir da abertura da última vaga. Haja vista que a linha sucessória após o Vice-Presidente é temporária e composta sucessivamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, seguido pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (artigo 81, §1º da CRFB/88).

Assim, se os dois cargos ficarem vagos nos dois primeiros anos do mandato presidencial, ocorrerão Eleições Diretas (artigo 81, *caput*, CRFB/88), em até 90 dias (voto do povo). Se os dois cargos ficarem vagos nos dois últimos anos do mandato presidencial, ocorrerão Eleições Indiretas (artigo 81, §1º, CRFB/88), em até 30 dias, realizada pelo

[11] A justificativa da participação do Presidente do Supremo Tribunal Federal no processo de *impeachment* presidencial pode ser duas, a primeira relacionada com a expertise técnica-jurídica que o Presidente da Suprema Corte possui para melhor realizar a instrução do processo que resultará no afastamento em definitivo do Chefe maior do Estado brasileiro e a segunda concernente na participação conjunta do Poder Legislativo e Judiciário para o julgamento do representante do Poder Executivo.

Congresso Nacional. Em ambos os casos, os eleitos cumprirão o chamado “mandato-tampão” (artigo 81, §2º, CRFB/88), ou seja, apenas concluirão o período de seu antecessor.

3 A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO CONTRA DILMA ROUSSEFF E CONTRA MICHEL TEMER

Dilma Vana Rousseff, Presidente eleita do Brasil em 2010 e reeleita em 2014. Em 02 de Dezembro de 2015 foi acatada pela presidência da Câmara dos Deputados, o então Deputado Eduardo Cunha, denúncia oferecida pelos cidadãos Hélio Bicudo, Janaina Paschoal e Miguel Reale Júnior que atribuía a Presidente crime de responsabilidade porque:

> Deixou de contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), contrariando, a um só tempo, a proibição de fazer referidos empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do país. Dizem que houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para a nação (e também aos investidores internacionais) a sensação de que o Brasil estaria economicamente saudável e, portanto, teria condições de manter os programas em favor das classes mais favoráveis. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Foi instituída, então, uma Comissão Parlamentar Especial, formada pela bancada proporcional de todos os partidos políticos com o total de 65 Deputados. O relator dessa Comissão foi o Deputado Jovair Arantes (PTB/GO) e deu parecer favorável ao prosseguimento do processo com a sequência para o plenário da Câmara dos Deputados. No dia 11de abril de 2016 a Comissão Especial aprovou o relatório do Deputado por 38 votos favoráveis e 27 contrários.

Em 17 de abril de 2016 o parecer do Deputado Jovair Arantes aprovado pela Comissão Especial foi submetido à apreciação pelo plenário sendo que foi aprovado por 367 votos favoráveis, 137 contrários, além de 07 abstenções e duas ausências. Dada a autorização o processo seguiu para o Senado (CÂMARA DOS DEPUTADOS). O Processo seguiu para o Senado e Dilma Rousseff foi condenada pela prática de crime de responsabilidade no dia 31 de agosto de 2016 por 61 votos contra 20, perdendo o mandato presidencial.

Destaca-se que a votação da denúncia na fase de admissibilidade pela Câmara dos Deputados aconteceu em um Domingo e a votação foi transmitida ao vivo pelos principais veículos de comunicação. O Governo de Dilma quando do “impeachment” registrava índices de aprovação bastante baixos. Apenas 10% da população avaliava o governo como ótimo ou

bom em pesquisa do IBOPE de 30 de março de 2016 e 13% de acordo com pesquisa DATAFOLHA de 11 de abril de 2016. (IBOPE) (DATAFOLHA)

Já a denúncia contra Michel Temer foi oferecida pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot em 26 de junho de 2017 por crime comum de Prática de Corrupção Passiva, vez que a mando do Presidente Michel Temer, um assessor (Rodrigo Rocha Loures) teria recebido uma mala de dinheiro de empresários brasileiros.

> Além do efetivo recebimento do montante espúrio mencionado, Michel Temer aceitou, em unidade de desígnios e por intermédio de Rodrigo Santos da Rocha Loures, a promessa de vantagem indevida no montante de R$ 38 milhões. Tais condutas revelam o crime de corrupção passiva, praticado pelos denunciados, [...]; As provas trazidas aos autos reforçam a narrativa dos colaboradores de que em nenhum momento o destinatário final da propina era Rodrigo Loures. A vantagem indevida, em verdade, destinava-se a Michel Temer, a quem os colaboradores e o próprio Rodrigo Loures se referem como 'chefe' ou 'Presidente. (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2017).

Na Câmara dos Deputados a denúncia do Procurador Geral da República foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça. Na comissão foi escolhido como relator o Deputado Sérgio Zveiter (PMDB/RJ). O relator apresentou parecer também favorável a continuidade do processo. Em votação que aconteceu no dia 13 de julho de 2017 o parecer de Zveiter foi rejeitado por 40 votos a 25. Foi nomeado, então, novo relator, o Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da denúncia, sendo esse novo relatório aprovado por 41 votos contra 24. O relatório aprovado foi então encaminhado para votação em plenário.

O parecer do Deputado Paulo Abi-Ackel foi votado em plenário no dia 02 de agosto de 2017, uma quarta feira no início da noite, embora a sessão tenha começado pela manhã. A sessão também foi transmitida ao vivo por canais de televisão abertos. Os debates foram encerrados antecipadamente após a manifestação de 04 parlamentares, por decisão da maioria do plenário. Votado o relatório, 263 Deputados foram favoráveis a aprovação do relatório que não autorizava o início do processo contra o Presidente, 227 Deputados votaram contrariamente, 02 se abstiveram e 19 se ausentaram. Assim, o Supremo Tribunal Federal não estava autorizado a conhecer, neste momento, a denúncia contra o Presidente Michel Temer.

A aprovação do Governo Temer registrava na data da votação índices também bastante baixos e, de acordo com alguns institutos mesmo numericamente inferiores ao do Governo Dilma. O governo era avaliado como ótimo ou bom para apenas 7% da população de acordo com pesquisa DATAFOLHA de 26 de junho de 2017; e aprovado para 5% da População de acordo com números do IBOPE de 27 de julho de 2017. (DATAFOLHA) (IBOPE)

De acordo com a pesquisa IBOPE de 27 de julho de 2017, 52% dos entrevistados disseram que o governo Temer é pior do que o governo Dilma; 11% avaliaram como melhor do que o governo Dilma e; 35% avaliaram ambos os governos como iguais. 2% dos entrevistados declararam não saber ou não quiseram responder a pergunta. (IBOPE)

4 CONTRAPONDO OS RESULTADOS

A partir desse ponto passa-se a analisar o resultado das votações ocorridas em 17 de abril de 2016 e 02 de agosto de 2017. O objetivo é comparar o posicionamento dos Deputados Federais em votações semelhantes, bem como as tendências partidárias. É evidente que cada uma das situações tem peculiaridades, a começar pela própria natureza do crime, conforme já se ponderou. Todavia, ambas as situações possuem resultados práticos e efeitos similares. (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Todos os resultados estão disponíveis nominalmente no site da Câmara dos Deputados. Destaca-se que 52 dos Deputados que estiveram presentes na primeira votação não faziam parte da composição da Casa na segunda votação, como é o caso do próprio Presidente da primeira votação o Deputado Eduardo Cunha que foi cassado em 13 de setembro de 2017 (CÂMARA DOS DEPUTADOS), outros haviam assumido cargos ou retornado a Casa na segunda votação, razão que gera alguma alteração nos totais por impossibilitar a comparação.

Verificou-se que 106 Deputados votaram favoravelmente tanto à admissibilidade da acusação contra Dilma Rousseff quanto contra Michel Temer, mantendo a linha de votação, representando 20,66 % do plenário.

Por outro lado, 210 Deputados Federais votaram favoravelmente ao prosseguimento da ação contra Dilma Rousseff, mas mudaram a maneira de votar e foram contrários à abertura de processo contra Michel Temer, representando 40,93% do plenário.

E 102 Deputados Federais votaram contrários ao prosseguimento da ação contra Dilma Rousseff, mas mudaram a maneira de votar e foram favoráveis à abertura de processo contra Michel Temer, representando 19,88% do plenário.

Seguindo, 21 Deputados votaram contrariamente tanto à admissibilidade da acusação contra Dilma Rousseff quanto de Michel Temer, mantendo a linha de votação, representando 4,09% % do plenário.

Registra-se que votação acerca da admissibilidade da acusação contra Dilma Rousseff 07 Deputados se abstiveram e 02 se ausentaram, representando 1,75 % do plenário.

Destaca-se que como a acusação precisaria atingir 342 votos a postura desses parlamentares era favorável a então Presidente Dilma Rousseff.

E na votação acerca da admissibilidade da acusação contra Michel Temer, 02 Deputados se abstiveram e 19 se ausentaram, representando 4,09 % do plenário. Igualmente destaca-se que como a acusação precisaria atingir 342 votos a postura desses parlamentares era favorável ao Presidente Michel Temer.

4.1 RESULTADOS POR PARTIDO POLÍTICO

Segue abaixo a Tabela 1 que compara a votação da admissibilidade da acusação contra Dilma Rousseff e, posteriormente, Michel Temer categorizados por partido político[12], evidenciando os que foram favoráveis ao prosseguimento do processo; os contrários e as faltas e abstenções. Destaca-se que como a acusação precisaria atingir 342 votos a postura Deputados que faltaram ou se abstiveram era favorável aos Presidentes.

COMPARATIVO DAS VOTAÇÕES DOS PARLAMENTARES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ACERCA DA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* CONTRA DILMA ROUSSEFF E, POSTERIORMENTE, MICHEL TEMER.

SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO	**DILMA ROUSSEFF**				**MICHEL TEMER**		
	FAVOR	CONTRA	FALTA/ ABSTENÇÃO		FAVOR	CONTRA	FALTA/ ABSTENÇÃO
DEM	28	00	00		05	23	01
PHS	06	01	00		06	01	00
PP	28	04	03		07	37	02
PR	26	10	04		09	28	02
PRB	22	00	00		07	15	01
PT	00	60	00		58	00	00
PCdoB	00	10	00		10	00	00
PDT	06	12	01		17	01	01
PEN	01	01	00		00	03	00

[12] Partidos Políticos com representação na Câmara dos Deputados: Democratas (DEM); Partido Humanista da Solidariedade (PHS); Partido Progressista (PP); Partido da República (PR); Partido Republicano Brasileiro (PRB); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Comunista do Brasil (PCdoB); Partido Democrático Trabalhista (PDT); Partido Ecológico Nacional (PEN); Partido da Mulher Brasileira (PMB); Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB); Partido Popular Socialista (PPS); Solidariedade (SD); Partido Republicano da Ordem Social (PROS); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Social Cristão (PSC); Partido Social Democrático (PSD); Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); Partido Social Liberal (PSL); Partido Socialismo e Liberdade (Psol); Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); Podemos (PODE) – atual sigla do partido PTN; Partido Verde (PV); Rede de Sustentabilidade (REDE).

PMB	01	00	00		01	00	00
PMDB	59	07	01		06	53	04
PTdoB	02	01	00		02	01	00
PPS	08	00	00		09	01	00
SD	14	00	00		06	08	00
PROS	04	02	00		04	02	00
PSB	29	03	00		20	11	02
PSC	10	00	00		04	05	01
PSD	29	08	00		14	22	02
PSDB	52	00	00		21	22	04
PSL	02	00	00		00	03	00
Psol	00	06	00		06	00	00
PTB	14	06	00		02	15	01
PODE	08	04	00		05	09	00
PV	06	00	00		04	03	00
REDE	02	02	00		04	00	00

Tabela 1. Comparativo das votações dos parlamentares da Câmara dos Deputados acerca da admissibilidade ou não do processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff e, posteriormente, Michel Temer. (Fonte: Elaboração própria)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se a partir da análise comparativa de ambas as votações para a admissibilidade do processo de *impeachment* do Presidente(a) da República, tanto a ocorrida no dia 17 de abril de 2016 quanto à realizada no dia 02 de agosto de 2017, que houve a mudança na tendência ideológica da postura dos deputados.

Assim, não é possível afirmar que a 55ª legislatura possui uma tendência em permitir o prosseguimento de denúncia e apuração contra o chefe do Poder Executivo ou em rejeitar essa denúncia. Entre os deputados que votaram em ambas as votações 127 mantiveram a postura pela continuidade ou arquivamento e 312 mudaram a maneira de votar na segunda votação.

Desse modo, é possível aprofundar as investigações que possam confirmar a tese de que os Deputados na verdade se posicionam muito mais pela satisfação gerada pela coalizão do que pelo mérito da matéria votada propriamente dita. Haja vista que alguns elementos externos como denúncias de corrupção no governo e baixos índices de aprovação do Presidente estavam presentes em ambas as situações, contudo, o resultado das votações foi diverso.

Evidente, que não se pode descartar a hipótese, pela mera análise numérica, de que efetivamente os Deputados tenham se convencido de que os indícios de crime de responsabilidade contra Dilma Rousseff eram suficientes e que os indícios de crime comum contra Michel Temer não eram suficientes para o prosseguimento.

Todavia, considerando a mudança de postura generalizada nos grandes partidos parece, também, que essa hipótese é pouco crível, demonstrando mais uma tendência do que um convencimento pessoal dos parlamentares.

A força da coalizão e a capacidade do Poder Executivo se relacionar bem com essa coalizão (por meio dos diversos instrumentos de força de um governo) parece afetar significativamente os resultados das votações na Câmara dos Deputados, mesmo quando o objeto dessa votação é a possibilidade de apuração de denúncias contra o próprio Poder Executivo.

Assim, o debate sobre a verdadeira independência dos poderes e a necessidade de reavaliação do modelo de presidencialismo de coalizão é urgente e necessário para garantir que cada um dos poderes consiga executar com eficiência as suas missões constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro. *In:* **Revista de Ciências Sociais**. v. 31, n. 1. Rio de Janeiro, 1988. p. 5-54.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política.** ed. 17. São Paulo: Globo, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução de: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____(a). **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 31 jul. 2017.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Eduardo Cunha é cassado na Câmara**. *In*: Rádio Agência. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/516152-EDUARDO-CUNHA-E-CASSADO-NA-CAMARA.html>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____(a). **Decisão da Presidência de 02/12/2015**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/int/dpsn/2015/decisaodapresidencia-57098-2-dezembro-2015-782051-publicacaooriginal-148875-cd-presi.html>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____(b). **Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-AFAVOR-E-137-CONTRA.html>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. ed. 32. São Paulo: Saraiva, 2013.

DATAFOLHA – INSTITUTO DE PESQUISAS. **Avaliação do Governo.** Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GLASENAPP, Ricardo Bernd; FARIAS, Alessandra de. O processo de Impeachment na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação no caso Dilma Roussef. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto (SP), v. 25, n. 1, p. 79-101, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/79-101/709>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE. **Confiança no presidente, governo federal e Congresso Nacional é a menor em 9 anos.** *In:* Notícias e Pesquisas, 28 jul. 2017. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/confianca-no-Presidente-governo-federal-e-congresso-nacional-e-a-menor-em-9-anos/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MOISÉS, José Álvaro. **O papel do Congresso Nacional no presidencialismo de coalizão**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2011.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR. **Denúncia contra Michel Temer** (2017). Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2017/06/26/denuncia-temer.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

SANTOS, Fabiano. Em defesa do Presidencialismo de coalizão. *In:* **Reforma Política no Brasil** – realizações e perspectivas. Fortaleza: Fundação Konrad –Adenauer-Stiftung, 2003. p. 19-37.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia Constitucional: como mudam as constituições.** Tradução de: Sergio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **A Constituição e o Supremo**. Brasília: Secretaria de Documentação. Versão atualizada, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoLegislacaoAnotada>. Acesso em: 31 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378 - DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário. Julgamento em: 17 dez. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 31 jul. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Plebiscito de 1993.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/ plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993>. Acesso em: 27 jul. 2017.